



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS
CÍVEIS DA COMARCA DE SUMARÉ – SP**

LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.253.225/0001-50, com sede à Rua Alcindo Nardini, 03, Jardim Dulce (Nova Veneza), Sumaré/SP, CEP 13178-512, comparece, com o acato e respeito de estilo, a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores regularmente constituídos, a fim de apresentar pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O que faz com esteio nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, 319 da Lei nº 13.105/2015 e 5º, XXII e XXIII e 170 e seguintes da Constituição Federal, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I. BREVE HISTÓRICO DA RECUPERANDA LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

1. No ano de 1973, já nesta cidade de Sumaré/SP, a Recuperanda iniciou suas atividades em pequeno estabelecimento, inicialmente sob o comando do Sr. Antônio Vicente Agonício e da Sra. Neusa da Croce Agonício, tendo por denominação “LDA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA”, então dedicando-se apenas à reforma de pequenos tanques de asfalto.

1

Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1488, sala 73, Edifício Centro Comercial Lúmen, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221. Contatos: (19) 33056528 / (19) 33056529 / (19) 997981919. Email: atendimento@sauracapovilla.com.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 01.451-000. Contato: (11) 998638990.



2. Após dois anos de prestação de serviço com exímia qualidade, no ano de 1975, os sócios adquiriram *know-how* e a LDA passou a fabricar e comercializar os próprios tanques de asfalto. Ressalte-se que, diante do aumento da comercialização dos produtos, não demorou a ser necessário o desenquadramento da condição de Microempresa, o que ocorreu no ano de 1987 **(doc. 01)**.

3. As alterações no contrato social refletiam o crescimento arrojado da LDA: no ano de 1993, a empresa, além de alterar sua denominação para “LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, contou com expressivo aumento de capital social, e também diversificou ainda mais as atividades, denotando o crescimento experimentado no período **(doc. 02)**.

4. Em meados de 2007, a Recuperanda passou a participar de licitações e contratar com o poder público, o que, até os dias atuais, possui grande participação em seu faturamento, sendo estes recebimentos um dos principais responsáveis pelo desenvolvimento e crescimento da LDA nos anos que se seguiram.

5. As licitações tornaram-se parte importante da produção e faturamento, correspondendo desde então até o ano de 2018 por 50 % (cinquenta por cento) do faturamento da empresa e de sua produção de equipamentos.

6. A alteração contratual de 2008 também demonstra que a Recuperanda continuava em acentuado ritmo de crescimento: a sede da empresa – que já não estava no endereço original – foi alterada para endereço às margens da Rodovia Anhanguera, na Rua Julia Maria Galieta, 273, Jardim Nova Terra, Sumaré, SP, CEP n. 13179-033, onde foi construída nova fábrica, em terreno de aproximadamente 5.000m² **(doc. 03)**.

7. No ano de 2011 a empresa ampliou sua capacidade produtiva com nova planta fabril, novamente às margens da Rodovia Anhanguera, Rua Alcindo Nardini, 03, Jardim Dulce, Sumaré, SP, CEP n. 13178-512, onde foi construída uma grande fábrica, em terreno de 40.000m², demonstrando o desenvolvimento do negócio e a solidez do plano empresarial traçado por sua diretoria. Foi também largamente expandido o objeto social, passando a Recuperanda a fabricar, comercializar e até alugar enorme quantidade de produtos, dentre eles



tanques, máquinas destinadas à agricultura e pecuária e de uso industrial. Na referida alteração também contou o robusto investimento ocorrido na empresa: o capital social passou de R\$ 42.000,00 para R\$ 2.000.000,00, outro indício de que a Recuperanda acumulava resultados positivos à época (**doc. 04**).

8. Corrobora com a narrativa o faturamento da Recuperando no ano de 2014 com total de R\$ 42.146.662,66, com vendas (**doc. 05**), em números arredondados, de 50% para o setor privado e 50% para órgãos públicos (licitações).

9. No final de 2017, além de nova diversificação do objeto social – que passou a contar com 16 CNAEs diferentes – a Recuperanda passou por alteração em sua estrutura societária (**doc. 06**): o então sócio Ruberlei da Silva Rodrigues se retirou da LDA, que ficou apenas com a Sra. Neusa da Croce Agonício até junho de 2018, quando a Recuperanda transformou-se em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (**doc. 07**).

10. Importante salientar que, neste período, a Recuperanda chegou a contar com 112 funcionários diretos, além de 10 prestadores de serviço. Apesar de todas as dificuldades enfrentadas, conta hoje com pouco mais de 60 funcionários diretos, e 20 prestadores de serviço.

11. Não obstante ao fato de a Recuperanda enfrentar momento de crise econômico-financeira no presente momento, ao se analisar brevemente a trajetória da LDA, fica evidente que, ao longo dos mais de quarenta anos de expressivo crescimento, a empresa muito contribuiu para o desenvolvimento socioeconômico da região. Seja pela geração de empregos, seja por ter proporcionado a arrecadação de tributos, é de se concluir que a Recuperanda sempre desempenhou a chamada “função social da empresa”, sendo, portanto, digna de que lhe seja garantido o princípio da preservação da empresa, que se materializa no esperado deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial.



II. VIABILIDADE OPERACIONAL

12. A breve retrospectiva da Recuperanda acima exposta faz deduzir que a LDA é empresa que possui diversos clientes, conta com enorme gama de produtos de altíssima qualidade e, principalmente, com uma equipe de colaboradores altamente qualificada.

13. Malgrado enfrente, por ora, situação desfavorável – pelos motivos que serão oportunamente aduzidos – é certo que o soerguimento da Recuperanda é, pelas razões acima apresentadas, cenário não só possível, como provável.

14. O endividamento estrangulador, em resumo decorrente da recessão econômica é situação certamente episódica, na medida em que não reflete os resultados dos mais de quarenta anos de existência da Recuperanda, e sim o dos últimos anos (**docs. 08, 09 e 10**). A Recuperanda precisará de tempo e condições especiais para honrar os compromissos assumidos com seus credores, o que se mostra inequivocamente viável, dada a capacidade produtiva, esta demonstrada pelos números acima apresentados.

15. Considerando que, durante estes mais de cinco anos de crise, a Recuperanda manteve, ainda que de forma precária, mais de 60 empregados e 20 prestadores de serviço, bem como sua produção, ainda que em ritmo menos acelerado, não é prematuro afirmar que a Recuperanda reúne os requisitos para, por meio desta Recuperação Judicial, traçar seu caminho para um futuro menos nebuloso.

III. DO DIREITO

III.I. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

16. Antes mesmo de comprovar o atendimento aos requisitos elencados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, vem a Recuperanda adiantar que não se enquadra em nenhuma das situações impeditivas de que trata o artigo 48 do mesmo Diploma, conforme se infere das declarações subscritas por sua titular (**docs. 11 e 12**), que se comprova pelos seguintes documentos.



17. Por primeiro, a fim de comprovar o exercício de atividade empresarial há mais de 2 anos, nos termos do que estabelece o *caput* do dispositivo supramencionado, a Recuperanda acosta a este petitório (1) Ficha de Breve Relato emitida pela Receita Federal, resta demonstrada a regularidade da Recuperanda, bem como onde consta como data de abertura o ano de 1974 (**doc. 13**); e (2) Registros de entradas e saídas e Notas Fiscais emitidas nos últimos exercícios financeiros, sobejando o prazo legal exigido (**docs. 14 e 34**).

18. No que concerne ao requisito estabelecido pelo inciso I do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, obtempera a Recuperanda que, a despeito de a respectiva certidão acusar que tramita pedido de falência formulado por credor (**doc. 15**), o valor discutido naqueles autos encontra-se devidamente caucionado pela Recuperanda. Sem embargo, vale também ressaltar que a decretação de falência somente se dá por decisão judicial transitada em julgado nesse sentido, o que não se verifica naqueles autos (**doc. 16**).

19. A certidão acima mencionada (**doc. 15**), na medida em que não acusa a existência de pedidos anteriores de recuperação judicial em nome da Recuperanda, tem o condão de preencher os requisitos estabelecidos pelos incisos II e III do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005. Com efeito, é também certo que a Recuperanda não obteve a concessão da recuperação judicial nos últimos cinco anos.

20. Por derradeiro, a Recuperanda e sua sócia – adiantando que a primeira não conta com administradores a que aludem os artigos 1.010 a 1.021 do Código Civil (**doc. 17**) – comprovam também que não foram condenadas por crimes falimentares, conforme estipula o inciso IV do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (**docs. 11, 12, 30 e 31**).

21. Desta feita, após ter sido suficientemente demonstrado que a Recuperanda não se enquadra nas hipóteses trazidas pelo artigo 48, em vista a dar continuidade a este pedido de Recuperação Judicial, passa a comprovar o atendimento às exigências enumeradas no artigo 51, também da Lei nº 11.101/2005.



III.II. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS

III.II.I. DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA RECUPERANDA E DOS MOTIVOS QUE LEVARAM À CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I, LRJF)

22. A recessão de 2015 trouxe um amargo resultado para a Recuperanda, que, nesta época, investia em sua linha de produção de usina de asfalto. Devemos lembrar que entre 2015 e 2016 o país apresentou queda no produto *per capita* de 9%, PIB em -3,5% em 2016¹, com queda do PIB per capita em R\$ 30.548,00². Com a crise que iniciou em 2014 e alongou-se até o final de 2017, gerando recessão ao longo desses anos e afetando diretamente o resultado das empresas de bens de capita em 2015 até 2018, toda a cadeia de consumidores e toda a cadeia de fornecedores restou abalada. Pelos consumidores houve diminuição no número de pedidos, assim a diminuição em venda, e pelos fornecedores houve a impontualidade na entrega de insumos para produção, de equipamentos e cortes na linha de crédito da Recuperanda junto aos fornecedores.

23. Em resumo, no ano de 2015 até 2018 vemos a diminuição de vendas, a diminuição de crédito (bancário e perante fornecedores) e o aumento na dificuldade financeira da empresa, em especial dificuldade no fluxo de caixa.

A [Tabela 1](#) mostra a decomposição do crescimento do PIB brasileiro entre 2002 e 2016. No período 2010-2014 houve um aumento da participação do capital no crescimento do PIB, fruto da elevação do investimento. No entanto, houve imediata diminuição do crescimento da PTF, o que reduziu o produto potencial brasileiro.

Tabela 1 Decomposição do crescimento do PIB

	PIB	PTF	Trabalho	Capital
2002-2010	3,9	1,6 41,1	1,1 27,9	1,2 31,0
2010-2014	2,2	0,5 24,2	0,0 0,5	1,7 75,3
2014-2016	-3,7	-1,9 49,9	-0,7 19,8	-1,1 30,3
2010-2016	0,2	-0,3 -119,8	-0,2 -107,9	0,7 327,7

1

BARBOSA FILHO, Fernando de Holanda. A crise econômica de 2014/2017. *Estud. av.*, São Paulo, v. 31, n. 89, p. 51-60, abr. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000100051&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 03 jun. 2020. <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.31890006>.

² Fonte IBGE. <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/22936-em-2016-pib-chega-a-r-6-3-trilhoes-e-cai-3-3-em-volume>

6

Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1488, sala 73, Edifício Centro Comercial Lúmen, Jardim Guanabara, Campinas/SP, CEP nº 13.073-221. Contatos: (19) 33056528 / (19) 33056529 / (19) 997981919. Email: atendimento@sauracapovilla.com.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, 3º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP nº 01.451-000. Contato: (11) 998638990.



24. De outra banda, com a crise citada alguns consumidores da empresa passaram a não adimplir os pedidos feitos, dessa forma gerando o montante de recebíveis não pagos de R\$ 1.399.527,00 de 2014 até hoje (**doc. 18**).
25. Medidas concretas para a tentativa de recuperação foram tomadas pela diretoria e gestão da Recuperanda.
26. Primeiro, sem a devida dimensão da crise, em 2016 foi adquirida a Marca Muller e os projetos para uma nova linha de produtos, rolos compactadores, assim alçando novas possibilidades no mercado da construção civil e pavimentação. Tal projeto foi promovido pelos anos de 2016 até 2018, contudo a crise e problemas no fluxo de caixa fizeram com que a Recuperanda vendesse o acervo técnico dos rolos compactadores e entrasse em acordo para devolução da marca Muller ao seu antigo proprietário.
27. Devemos esclarecer que entre 2017 até os dias atuais a Recuperanda busca, com ajuda de gestores externos e gestores internos, a diminuição de seus custos, tendo com êxito chegado a novos patamares de custos e alcançado no primeiro trimestre de 2020 bons resultados em sua operação fabril.
28. Os custos com a produção diminuíram em cerca de 30% sem diminuição da capacidade instalada e sem afetar diretamente a produção. O tempo de produção médio dos produtos baixou de 60 dias para 45 dias, sendo que produtos menos complexos, como tanques pipas, chegam a ser feito, atualmente, em 10 dias.
29. Com as melhorias implementadas e com o ajuste na produção, no início de 2020 a empresa faturou: janeiro/20 R\$ 781.783,00; fevereiro/20 R\$ 2.822.870,00; março/20 R\$ 1.390.503,00; abril/20 R\$ 1.440.178,00; e maio/20 R\$ 2.036.000,00, com média de faturamento de R\$ 1.757.789,00. A projeção anual de faturamento para o ano de 2020, antes da pandemia de COVID-19, era de aproximadamente R\$ 28.000.000,00 (com faturamento médio mensal de R\$ 2.333.333,00), dados os indicadores econômicos que apontavam melhoria acentuada na economia nacional a partir do 2º trimestre de 2020, com crescimento de 2% do PIB estimado pelo Ministério da Fazenda.



30. Em franca melhoria, no ano de 2019 e 2020, a Recuperanda buscou acordo com alguns credores como Banco Itaú S.A., International Industria Automotiva da América do Sul LTDA e Axletech do Brasil Sistemas Automotivos Ltda. (acordo em fase de formalização), com diminuição de seu passivo em R\$ 2.065.902,50.

31. Conquanto tenha a Recuperanda sempre empregado todos os esforços possíveis para a manutenção do crescimento por muitos anos verificado, é fato que o empenho, por si só, não garante os bons resultados, na medida em que toda atividade humana – e, sobretudo, a empresarial, está sujeita ao risco do negócio.

32. No caso em cotejo, como será abaixo pormenorizado, a situação enfrentada pela Recuperanda possui diversos motivos, que, de maneira distinta e/ou combinada, contribuíram para o estado de insolvência hoje vivido.

III.II.II. DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 51 DA LRJF

33. Além de ter acima apontado sua atual situação patrimonial, bem como exposto as causas que ensejaram a crise econômico-financeira que ora enfrenta, a Recuperanda, atendendo aos demais requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, instrui este petitório com os seguintes documentos:

- a) Demonstrações contábeis relativas aos últimos três anos, confeccionadas com a estrita observância da legislação societária aplicável, compostas pelo balanço patrimonial, demonstração dos resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório geral de fluxo de caixa e sua projeção (**doc. 19**);
- b) Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**doc. 20**);

Saura
Capovilla

- c) Relação integral dos empregados, nela constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (**doc. 21**);
- d) Certidão de regularidade da Recuperanda no Registro Público de Empresas (**doc. 22**);
- e) Ato constitutivo atualizado (**doc. 23**);
- f) Declaração, subscrita por quem de direito, de que a Recuperanda não possui administradores a que se referem os artigos 1.010 a 1.021 do Código Civil (**doc. 17**);
- g) Relação dos bens particulares dos sócios (**doc. 24**);
- h) Extratos atualizados das contas bancárias da Recuperanda (**doc. 25**);
- i) Declaração, subscrita por quem de direito, de que a Recuperanda não possui aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores (**doc. 26**);
- j) Certidão dos cartórios de protesto situados nesta Comarca de Sumaré/SP, onde está situada a sede da Recuperanda (**doc. 27**);
- k) Declaração, subscrita por quem de direito, de que, além da sede situada na Comarca de Sumaré, a Recuperanda não possui filiais em nenhuma outra comarca do Estado ou da Federação (**doc. 28**);
- l) Relação, devidamente subscrita, de todas as ações judiciais em que a Recuperanda figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (**doc. 29**).



34. Destarte, estando a documentação apresentada nos termos do exigido pelos aludidos dispositivos de lei, de rigor que seja deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme irá oportunamente demandar a Recuperanda.

III.III. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO PEDIDO

35. A Recuperação Judicial é advento trazido ao Ordenamento Jurídico Brasileiro pela Lei nº 11.101/2005, que, como o próprio nome sugere, se presta a propiciar o soerguimento da empresa em crise, através do Poder Judiciário.

36. O instituto, ainda que hoje já regulamentado por Legislação Federal, guarda inarredável fundamento constitucional, já que, ao longo da CF/88, é possível vislumbrar o substrato de ideias que levaram ao surgimento da Lei 11.101/2005.

37. Isto porque, em que pese a Constituição assegure, em seu artigo 5º, inciso XXII o direito à propriedade – nele se incluindo a propriedade dos meios de produção – é necessário ponderar que o inciso XXIII do mesmo dispositivo, ao exigir que a propriedade atenderá a chamada “função social”, impõe uma condição ao exercício do direito de propriedade. Esta condição diz respeito ao exercício da propriedade em prol da coletividade, e guarda íntima relação com o instituto da recuperação judicial, como leciona Marlon Tomazette³.

“A expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem. A partir dessa condicionante, o direito à propriedade passa a ser um poder-dever de exercer a propriedade vinculada a uma finalidade. Esta é coletiva e não individual, conforme se depreende da expressão função social usada pelo texto constitucional. Assim sendo, não há uma liberdade absoluta no direito de propriedade e, por conseguinte, no exercício das atividades empresariais. Há sempre uma função social a ser cumprida, a qual ganha especial relevo na recuperação judicial, sendo expressamente mencionada no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.”

³ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**, v. 3 / Marlon Tomazette. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 2017.



Pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade.”

38. Como corolário do princípio da função social (da empresa), surge o princípio da preservação da empresa, o mais importante para a recuperação judicial, vez que representa o objetivo principal do instituto, notadamente, a reabilitação da empresa em crise.

39. O doutrinador Gladston Mamede⁴ também destaca o surgimento do princípio da preservação da empresa a partir do princípio da função social, e a derivação direta do primeiro com o instituto da Recuperação Judicial, trazido pela Lei nº 11.101/2005 (grifo nosso).

“Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial, [...], é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado. Como se só não bastasse, a previsão de um regime jurídico para a recuperação da empresa decorre, igualmente, da percepção dos amplos riscos a que estão submetidas as atividades econômicas e seu amplo número de relações negociais, para além de sua exposição ao mercado e seus revezes constantes. Compreende-se, assim, o instituto jurídico da recuperação de empresa, disposto na Lei 11.101/05, sob duas formas: recuperação judicial e recuperação extrajudicial. O legislador reconhece que crises são inerentes à empresa, podendo resultar do processo de mundialização, do envelhecimento da estrutura produtiva material (maquinário, instrumental) ou imaterial (procedimentos de administração, logística, etc.), entre outros fatores. Não se encaixa facilmente em análises maniqueístas (bom pagador ou mau pagador, honesto ou desonesto), embora haja situações em que seja fácil averiguar que a crise decorre da prática de atos ilícitos.

⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**, volume 4. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 464 p.



A recuperação judicial de empresas tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei 11.101/05). Essa definição legal positiva os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa: a recuperação visa a promover (1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais).

De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreende-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada.”

40. Como bem adiantou o comercialista, os princípios constitucionais inspiraram a elaboração da Lei nº 11.101/2005, cujo artigo 47 é o que melhor representa a ideia geral da Lei, na medida em que elenca, por ordem de prioridade, os objetivos da Recuperação Judicial.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



41. Assim, pode-se concluir que a Recuperação Judicial é mecanismo intermediado pelo Estado que, norteado pelos princípios constitucionais do atendimento à função social da empresa e da preservação da empresa, se presta a solucionar crise financeira enfrentada pela empresa, não se olvidando, no entanto, dos interesses dos credores da empresa devedora, que serão atendidos à medida em que a empresa se reergue financeira e economicamente.

42. Como melhor define Jorge Lobo⁵, o objetivo precípua da recuperação judicial é *“salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e de serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores”*.

43. Nesse contexto, resta evidente que a Recuperanda LDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, passando por séria crise econômico-financeira, mas apresentando indiscutível viabilidade de reorganização e conseqüente recuperação, como já demonstrado, faz jus ao deferimento do processamento deste pedido de Recuperação Judicial. Do contrário, seu indeferimento, além de irreparáveis prejuízos aos seus empregados e à região em que está situada, poria fim à empresa, que tem plenas condições de ser resgatada de suas superáveis dificuldades.

III.IV. DA NECESSÁRIA DISPENSA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

44. Conforme apresentado pela Recuperanda no tópico anterior, em vista da função social desempenhada pela empresa, o artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falências, de maneira muito acurada, estabelece que a principal diretriz do instituto é a superação da crise econômico-financeira pelo que atravessa a empresa.

⁵ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrãao, Paulo F. C. Salles de Toledo. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016.



45. Daí que, como bem destacado no breve histórico da empresa apresentado nestes autos (Tópico I), a Recuperanda passou a participar de certames públicos a partir de 2007, e os valores percebidos decorrentes da contratação com o Poder Público passaram a representar parcela cada vez maior da receita da Recuperanda.

46. Nessa linha de ideias, convém pontuar que, por distintos e combinados motivos, a doutrina e a jurisprudência vem relativizando a ressalva contida no artigo 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

47. Em primeiro lugar, porque, como observa Manoel Justino Bezerra Filho⁶, “[...] dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.”

48. Ora, como foi incansavelmente comprovado, a contratação com o Poder Público representa substancial fração da receita da Recuperanda. Por esta razão, não é prematuro afirmar que impedir que a Recuperanda participe de certames públicos coloca em xeque a viabilidade da recuperação da empresa como um todo, podendo leva-la à indesejada bancarrota.

49. Em última e sumária análise, em face do narrado, tem-se que, para o caso em tela, a ressalva apresentada pelo artigo 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005 representa contradição à primazia da recuperação da empresa, esta trazida pelo também já mencionado artigo 47 da mesma Lei. A impossibilidade de participar de licitações representaria um desafio ainda maior para que a Recuperanda supere a situação que enfrenta atualmente.

50. Além disso, vale destacar que o artigo 31, inciso II da Lei de Licitações condiciona à situação de qualificada a empresa licitante mediante a certidão negativa de falência ou concordata, não mencionando o procedimento de Recuperação Judicial. Nesse sentido, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o r. dispositivo

⁶ (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências: comentada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 143)



não pode ser interpretado de maneira extensiva (íntegra em anexo – **doc. 32**). Assim, o fato de estar em Recuperação Judicial não pode, por si só, obstar a habilitação em procedimentos de licitação (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n.

8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a



preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018)

51. A Recuperanda ainda demonstra o atendimento aos demais requisitos exigidos pela Lei de Licitações, haja vista que (1) não possui débitos de natureza trabalhista; (2) encontra-se regular perante o sistema da Seguridade Social; e (3) não possui débitos junto às Fazendas Municipal, Estadual e Federal.

52. Nessa linha de ideias, confira-se o julgado abaixo ementado (acostado na íntegra – **doc. 33**), em que o Tribunal de Justiça entendeu que a exigência de apresentação de certidão negativa de pedido de Recuperação Judicial coloca a empresa recuperanda em desvantagem, sendo dispensável, assim, sua apresentação.

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido das agravantes para serem dispensadas da apresentação de certidões exigidas pelo Poder Público em licitações (certidões negativas de recuperação judicial e de débitos tributários e trabalhistas). Inteligência do artigo 52, caput e inciso II, da Lei nº. 11.101/05. Precedente desta E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial admitindo a dispensa de apresentação da certidão negativa de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (art. 31, inciso II, da Lei nº. 8.666/93) para a prova da qualificação econômico-financeira da empresa licitante (Agravo de Instrumento nº. 2139432-78.2015.8.26.0000 – Relatoria Des. Enio Zuliani). Agravantes que demonstraram que a contratação com o setor público é imprescindível para sua atividade, bem como que parte de sua receita advém desse tipo de contratação. Certidões negativas de débitos tributários e trabalhistas que, contudo, não podem ser dispensadas, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os



licitantes. Hipótese que não se confunde com a dispensa da certidão de regularidade fiscal (art. 57 da Lei n.º. 11.101/05) como requisito para o processamento da recuperação judicial. Precedentes. Constituição Federal que, em seu artigo 195, § 3º, assevera que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", obstando o acolhimento integral da pretensão recursal das agravantes. Recente julgamento de caso absolutamente análogo ao presente (AI n.º. 2203520-91.2016.8.26.0000), em que prevaleceu a solução ora adotada. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2251451-90.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 15/08/2017)

53. Desta feita, considerando a demonstrada importância das licitações para o desenvolvimento da Recuperanda, o relativismo conferido ao artigo 52, inciso II da Lei de Recuperação e Falências – corroborado pelo entendimento do artigo 31 da Lei de Licitações firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – e, também, que a LDA enquadra-se nas demais exigências constantes na Lei n.º 8.666/93, a Recuperanda pugna para que este pleito de Recuperação Judicial não lhe obste a contratação com o poder público.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

54. Isto posto, vem a Recuperanda requerer:

- a) Que, verificado que a Recuperanda não se enquadra nas hipóteses descritas no artigo 48, bem como que os documentos a esta acostados estão nos termos do estabelecido pelo artigo 51 do mesmo Livro, seja deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, conforme determina o artigo 52, *caput* da Lei n.º 11.101/2005;

Saura
Capovilla

- b) Ato contínuo, que a esperada decisão que defira o processamento deste pedido de Recuperação Judicial também nomeie administrador judicial, nos termos do que estabelece o artigo 52, inciso I da Lei nº 11.101/2005;
- c) Que seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exerça suas atividades, inclusive para a contratação com o poder público, consoante dispõe o artigo 52, inciso II da LRJF, de modo que, visando a imprimir celeridade ao feito, sirva a própria decisão como ofício;
- d) Que conste também na referida decisão a ordem de suspensão de todas as ações e/ou execuções, pelo prazo de 180 dias, na forma do que estipulam os artigos 6º, *caput* e 52, inciso III, ambos da Lei de Recuperação Judicial e Falências;
- e) Que, com fundamento no artigo 52, inciso V da Lei nº 11.101/2005, seja intimado o Ministério Público, e também as Fazendas Públicas Federal e do Estado de São Paulo, para as devidas providências;
- f) Que seja expedido edital, a ser publicado no órgão oficial competente, e em que conste as informações constantes nos incisos do § 1º do artigo 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falências;
- g) Que seja determinado ao Registro Público de Empresas a anotação desta recuperação judicial, a fim de que seja acrescido à denominação da Recuperanda o termo “em Recuperação Judicial”, para a ciência de terceiros, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005, servindo também esta decisão como ofício.

55. Por derradeiro, e com esteio no artigo 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil, requer que as publicações ocorram em nome de TIAGO LUÍS SAURA (OAB/SP nº 287.925) e MARIANA CRISTINA CAPOVILLA (OAB/SP nº 300.450), sob pena de nulidade.



56. À míngua de se poder estimar o proveito econômico obtido no presente momento, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00⁷.

Termos em que,
Pede-se deferimento,
Campinas, 02 de junho de 2020.

Mariana Cristina Capovilla
OAB/SP nº 300.450

Tiago Luís Saura
OAB/SP nº 287.925

⁷ Cem mil reais.